



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020484-73.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CAMILLA SIMIÃO CASTRO, é apelado/apelante FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1020484-73.2024.8.26.0003

Apelante/Apelado: Camila Simião Castro

Apelado/Apelante: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Não Padronizados NPL II

MMª Juíza de Direito: Alessandra Laperuta Nascimento Alves de
Moura

Foro: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara

VOTO Nº 28905

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INDENIZATÓRIA – Alegação de negativação indevida – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – Réu que não se desincumbiu de demonstrar a origem dos débitos – Divergências de informações na documentação apresentada – Declaração de inexigibilidade que é medida de rigor – Dano moral in re ipsa – Quantum indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 – Precedentes – Honorários advocatícios fixados por equidade – Sentença reformada em parte – RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 227/229, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por CAMILLA SIMIÃO CASTRO em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE os pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos descritos na inicial (i) R\$554,55 – contrato n. 60521751208818; (ii) R\$1.540,11 – contrato n. 12682025; e (iii) R\$952,78 – contrato n. 1612682025, com a consequente exclusão dos apontamentos dos sistemas de restrição de crédito, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00, com atualização a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. A partir de 30/08/2024, de acordo com os artigos 389 e 406 do Código Civil, com nova redação da Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios incide a taxa legal (SELIC menos IPCA). Em razão da sucumbência, arcará a ré com as custas e despesas do processo, bem como os honorários do advogado da parte contrária, fixados em R\$800,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao E. Tribunal de Justiça deste Estado, nos termos

do artigo 1.009, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, observadas as cautelas legais.”

Insurgência recursal da ré (fls. 232/250).

Sustenta que, por boa-fé, baixou as restrições empreendidas no nome da autora, o que não significa dizer que reconhece a procedência do pedido da demandante. Afirma que os débitos negativados tem origem em contratos firmados pela autora com as empresas Avon e Natura que lhe foram cedidos em 2021 e 2023. Alega que os documentos colacionados aos autos comprovam a dívida contraída com os credores originários, a cessão de crédito e a notificação da consumidora. Assevera que a autora, até mesmo, firmou acordo para regularização dos débitos, mas não adimpliu o ajuste. Aduz ter agido no exercício de um direito, não havendo se falar em danos morais indenizáveis. Defende que, mantida a condenação, o *quantum* indenizatório deve respeitar o princípio da proporcionalidade, com a incidência de juros de mora a partir do arbitramento, sem a incidência da Súmula n. 54 do C. STJ. Sustenta que os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, são exorbitantes e não observam os parâmetros legais. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada improcedente, com a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Subsidiariamente, requer a diminuição da indenização por danos morais, o afastamento da Súmula 54 do C. STJ e a redução dos honorários.

Contrarrazões da autora às fls. 260/273.

Apelo adesivo da autora às fls. 274/282, pugnando, em síntese, pela majoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões do réu às fls. 288/297.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que os recursos são tempestivos e estão preparados.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”, ajuizada por CAMILLA SIMIÃO CASTRO em face de FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Narrou a autora na exordial que, desde 2020, recebe ligações e mensagens do grupo Recovery em razão de

suposta dívida não paga da empresa Natura. Alegou que, por diversas vezes, respondeu aos contatos informando que não tinha realizado nenhuma compra junto à Natura, tampouco revendido seus produtos, sendo que as empresas de cobrança apenas alegavam que a dívida constava em seu nome. Afirmou que, em 2022, realizou reclamação na plataforma “ReclameAqui” e enviou, no mesmo ano, notificação extrajudicial à Natura para que cessassem as cobranças indevidas, o que não veio a ocorrer. Aduziu que as ligações mensagens ocorriam incessantemente, ultrapassando 20 contatos por dia. Asseverou que, por meio de consulta ao seu CPF, constatou a existência de três pendências financeiras decorrentes desta suposta dívida junto à Natura que não existe, as quais estão sendo cobradas pelo fundo ora réu, nos seguintes termos (i) débito de R\$ 554,55, vinculado ao contrato n. 60521751208818 e datado de 23/10/2020; (ii) débito de R\$ 1.540,11, vinculado ao contrato n. 12682025 e datado de 14/10/2020; e (iii) débito de R\$ 952,78, vinculado ao contrato n. 16126802025 e datado de 14/10/2020. Informou ainda que, conforme boletim de ocorrência, em outubro de 2018, foi vítima de roubo e seus documentos pessoais foram subtraídos, os quais podem ter sido utilizados por terceiros para contração das dívidas em questão. Requereu, assim, a procedência da demanda para declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados indevidamente e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Contestação às fls. 80/91, afirmando o réu que as dívidas são oriundas de contratos firmados pela autora com

as empresas Avon (contrato n. 7760521751208812020) e Natura (contrato n. 1612682025-N232379209) que lhe foram cedidos pelas credoras originárias.

Réplica às fls. 197/213.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

De pronto, anoto que os efeitos da revelia decorrentes da intempestividade da contestação não ensejam automaticamente a procedência da pretensão autoral. Dessa forma, é possível a apreciação dos documentos que acompanharam a contestação, em especial porque a autora teve a oportunidade de se manifestar sobre aludida documentação, tendo respeitado, assim, seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Ausência de análise, pela sentença, da questão relativa à revelia da parte requerida – Conhecimento nesta oportunidade recursal – Contestação extemporânea – Incidência

dos efeitos da revelia, que, no entanto, não traduz na procedência do pedido formulado – Possibilidade de apreciação da documentação juntada com a contestação extemporânea – Possibilidade de sua análise pela parte autora, sob o crivo do contraditório - Débito não reconhecido que gerou inscrição do nome do autor em cadastro de devedores mantidos por órgãos de proteção ao crédito – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e CPC, art. 373, II – Relação jurídica e débito provados – Cessão de crédito comprovada – Notificação do CC, artigo 290, desnecessária – Inexigibilidade incabível – Restrição é exercício regular de direito do credor (CC, art. 188, I), sem ofensa ao CDC – Dano moral inexistente – Indenização indevida – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º.” (TJSP; Apelação Cível 1108650-81.2024.8.26.0100; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024)

Feita tal consideração, passo ao mérito.

A autora nega ter contraído as dívidas junto às empresas Avon e Natura posteriormente cedidas ao fundo réu e por ele inscritas em cadastros restritivos.

De acordo com o extrato de fls. 51, as dívidas negativadas no nome da autora são as seguintes: (i) débito de R\$ 554,55, vinculado ao contrato n. 60521751208818 e datado de 23/10/2020; (ii) débito de R\$ 1.540,11, vinculado ao contrato n. 12682025 e datado de 14/10/2020; e (iii) débito de R\$ 952,78, vinculado ao contrato n. 16126802025 e datado de 14/10/2020.

Para provar a higidez das inscrições restritivas, o réu colacionou aos autos com a contestação (a) nota fiscal de aquisição de produtos junto à Avon no valor de R\$ 333,63, emitida em 07/10/2020, com endereço de entrega na Rua Cachoeira das Jangadas, n. 57, Cj Habitacional Inacio Monteiro, CEP 08472-115, São Paulo/SP (fls. 186/187); (b) certidão de cessão de crédito da Avon no valor de R\$ 332,73, referente ao contrato n. 77605217512088182020 (fls. 189); (c) certidão de cessão de crédito da Natura no valor de R\$ 809,73, referente ao contrato n. 1612682025-N232379203 (fls. 188); e (d) notificações das cessões de crédito e da possibilidade de negativação dos débitos (fls. 190/192).

Em sede de apelação, o réu colacionou ainda (e) nota fiscal de aquisição de produtos junto à Natura no valor de R\$ 809,73, emitida em 23/09/2020, com endereço de entrega na rua Cachoeira Jaciquara, n. 220, Cj Habitacional Inacio Monteiro, CEP 08472-420, São Paulo/SP (fls. 254/255); e (f) comprovante de entrega assinado por Felipe (fls. 256).

Não se olvida que certidões de cessão de crédito usualmente são utilizadas para fundamentar a existência de débitos cedidos e a higidez de apontamentos desabonadores. Todavia, no caso dos autos, os documentos apresentados pelo réu possuem diversas inconsistências que os tornam inaptos e insuficientes a demonstrar a origem das dívidas, a contratação pela autora com as empresas cedentes e, conseqüentemente, a legitimidade dos apontamentos restritivos.

Com relação ao crédito cedido pela Natura, verifico que o valor negativado (R\$1.540,11 + R\$ 952,78) é muito superior do valor indicado no termo de cessão (R\$ 809,73) e ao valor da nota fiscal apresentada somente nesta instância recursal (R\$ 809,73). Igualmente, no que tange ao crédito cedido pela Avon, o valor negativado (R\$ 554,55) é muito superior ao valor indicado no termo de cessão (R\$ 332,73) e na nota fiscal (R\$ 333,63). O réu, todavia, não colacionou aos autos demonstrativo da evolução do débito a justificar a negativação em valor quase o dobro do originalmente cedido.

Afora a divergência injustificada dos valores, as duas notas fiscais, emitidas em datas próximas (23/09/2020 e 07/10/2020), indicam dois endereços distintos de entrega (R. Cachoeira das Jangadas n. 57 e R. Cachoeira Jaciquara n. 220, ambos no Conjunto Habitacional Inácio Monteiro) que distam cerca de 60km da residência da autora. A distância do domicílio da demandante e a divergência nos endereços dos dois títulos, emitidos em datas próximas, corrobora a narrativa autoral de que não adquiriu as mercadorias.

Diante desse cenário, considerando as divergências de informação e a consequente insuficiência dos termos de cessão de crédito a demonstrar a contratação originária pela autora, a declaração de inexigibilidade dos débitos é medida que se impõe.

Segundo entendimento sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a negativação indevida do nome do particular, junto aos órgãos de proteção ao crédito configura, "*per se*", a ocorrência de dano moral passível de reparação.

Isso porque, trata-se de dano moral *in re ipsa*, ou seja, basta a ocorrência do fato ilícito para acarretar o dever de indenizar.

Em casos semelhantes, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços não demonstrada pela ré. Negativação indevida do nome da autora. Danos morais configurados. Valor moderadamente arbitrado. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Apelação Cível
1001209-17.2019.8.26.0100; Relator
(a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central
Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:
26/08/2019; Data de Registro:
26/08/2019)

“DANO MORAL – Ocorrência – Inscrição do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes – Apontamento indevido – Dano moral presumido, sem demonstração em contrário, ônus que competia ao credor – Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça - Indenização arbitrada em R\$-5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta majoração nem redução – Adequação às particularidades do caso concreto - Sentença mantida – Apelações

improvidas.” (TJSP; Apelação Cível
1018106-73.2022.8.26.0405; Relator
(a): José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador:
37ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
24/02/2023; Data de Registro:
24/02/2023)

Tratou-se, portanto, de situação que ultrapassou mero dissabor cotidiano, sendo suficiente a causar danos morais. Convém repisar a desnecessidade da prova material do prejuízo moral ocorrido, já que os danos se presumem da própria situação fática aliada à experiência hodierna.

Quanto ao valor da indenização pelos danos morais, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo, e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para nenhuma das partes, mas estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita *“dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos*

litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (RT 662/9).

Dessa forma, levando-se em consideração o caráter educativo, compensatório e punitivo dos danos morais, além da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso da parte ré, seu inegável poderio econômico e o valor da dívida apontada no cadastro negativo, majoro a verba indenizatória para R\$ 5.000,00. Anoto que, diversamente do quanto postula o fundo réu em suas razões recursais, a sentença não aplicou a Súmula 54 do C. STJ, tendo fixado a incidência de juros de mora a partir da citação.

No mesmo sentido:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE
INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZATÓRIA -
Anotação em cadastro de inadimplentes -
Sentença de procedência parcial -
Insurgência recursal do autor -
Inexigibilidade incontroversa da dívida -
Anotação desabonadora comprovada -
Negativação injustificada - Falha na
prestação de serviço evidenciada -
Responsabilidade civil objetiva - Dano moral
"in re ipsa" - Indenização fixada em R\$
5.000,00, diante das peculiaridades do caso,
em observância aos princípios da
razoabilidade e proporcionalidade -*

Precedentes - Sentença parcialmente reformada - RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

(TJSP; Apelação Cível

1041970-17.2024.8.26.0100; Relator

(a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador:

37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento:

07/02/2025; Data de Registro:

07/02/2025)

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com obrigação de fazer (exclusão de apontamento) e a reparação de danos morais. Autora que alega ter tido o nome inscrito em cadastro de maus pagadores em razão de dívida que não contraiu. R. sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Declaração de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, e determinação de exclusão de apontamento que restaram definitivas em razão da ausência de recurso do réu. Dano moral. Negativação indevida que basta para a configuração de danos de tal natureza. Não incidência da Súmula 385 do Egrégio

Superior Tribunal de Justiça, posto inexistente, quando do lançamento objeto da ação, qualquer outro apontamento legítimo. Arbitramento que deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ensejar enriquecimento da autora, mas apenas a sua compensação, e servir como punição ao réu, para que fatos da mesma natureza não se repitam. Adequada a fixação, pois, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). R. sentença reformada. Recurso da autora provido para restar a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arcando, ainda, com os ônus da sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1020449-47.2023.8.26.0004; Relator (a): Sergio da Costa Leite; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“Apelação — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais — Sentença de parcial procedência — Recurso exclusivo da autora, pugnando pela majoração do “quantum”

indenizatório para R\$ 6.000,00. Débito existente e quitado após negociação entre as partes – Manutenção da negativação, mesmo após o pagamento, que se qualifica como dano "in re ipsa" e ultrapassa o mero dissabor – Súmula nº 548 do STJ – "Quantum" indenizatório majorado para R\$ 5.000,00 – Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica – Montante, ademais, em consonância com os precedentes desta C. Câmara – Sentença reformada. Sucumbência exclusiva do réu já reconhecida na r. sentença – Recurso não conhecido, neste particular, em razão da ausência de interesse recursal. Incabível, ademais, a majoração da verba honorária, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente será aplicável aos casos de não conhecimento integral ou improvimento do recurso. Recurso parcialmente provido, na parte conhecida."

(TJSP; Apelação Cível

1073969-85.2024.8.26.0100; Relator

(a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador:

37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central

Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:

21/01/2025; Data de Registro:

21/01/2025)

Por fim, não comporta provimento a insurgência do réu em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, pois não foram fixados com base no valor da causa, mas sim por equidade e em valor razoável e proporcional ao trabalho desempenhado na presente demanda (R\$ 800,00).

Em suma, o recurso do réu deve ser desprovido e o apelo adesivo da autora deve ser provido para majorar os danos morais para R\$ 5.000,00.

Ante o desprovimento do recurso do requerido, majoro os honorários devidos ao patrono da autora para R\$ 1.200,00, com correção monetária a partir do arbitramento e incidência de juros de mora legais a partir do trânsito em julgado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)